



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 058/ 2026

Institui a Política Municipal de Atenção e Acesso à Prótese Capilar para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que apresentem perda capilar decorrente de doença, condição de saúde ou tratamento médico, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador REINALDO ANTÔNIO MEIRA (REINALDO MEIRA), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Diadema, a Política Municipal de Atenção e Acesso à Prótese Capilar, destinada às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que apresentem perda capilar decorrente de doença, condição de saúde ou tratamento médico.

Art. 2º. São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I – contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por perda capilar decorrente de condição de saúde ou tratamento médico;
- II – promover medidas de atenção, reabilitação e cuidado relacionadas aos impactos decorrentes da perda capilar;
- III – contribuir para a recuperação da autoestima e do bem-estar dos beneficiários;
- IV – reduzir impactos sociais e psicossociais associados à perda capilar decorrente de doenças ou tratamentos de saúde;
- V – promover equidade no acesso a medidas de cuidado e recuperação da saúde, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º. A Política instituída por esta Lei terá como público prioritário pessoas residentes no Município de Diadema, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que apresentem perda capilar decorrente de doença, condição de saúde ou tratamento médico, observados os critérios estabelecidos em regulamentação.

Art. 4º. A Política instituída por esta Lei observará as competências municipais e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo das competências dos demais entes federativos e da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 5º. A implementação da Política observará o planejamento municipal de saúde e a legislação orçamentária e financeira aplicável.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
REINALDO ANTONIO MEIRA
CPF: ***.736.708-**
Data: 17/09/2026 15:22:26 -03:00



Ver. REINALDO ANTÔNIO MEIRA
(REINALDO MEIRA)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no Município de Diadema, uma política pública destinada a ampliar o acesso à prótese capilar por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que tenham sofrido perda capilar decorrente de doença, condição de saúde ou tratamento médico. A medida não se destina à satisfação de mera finalidade estética. Seu objeto é delimitado às situações em que a perda capilar esteja relacionada à condição de saúde ou tratamento médico e em que o interessado não disponha de recursos suficientes para suportar o custo do produto.

A perda capilar pode decorrer de diferentes condições clínicas, inclusive de tratamentos medicamentosos e quimioterápicos. O próprio Instituto Nacional de Câncer – INCA publicou estudo científico sobre a utilização de prótese capilar como instrumento de reabilitação para pessoas submetidas à quimioterapia, evidenciando a relevância da medida para o bem-estar e a qualidade de vida dos pacientes.

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurando o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde.

A Lei Federal nº 8.080/1990, por sua vez, inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a assistência às pessoas por meio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e reconhece, no âmbito da assistência terapêutica integral, os produtos de interesse para a saúde, entre os quais se encontram as próteses.

A proposição, entretanto, não pretende afirmar que toda prótese capilar esteja automaticamente incorporada à política nacional de fornecimento de produtos do SUS. Pretende, dentro da competência municipal, estabelecer política pública complementar destinada à população em situação de vulnerabilidade, observadas as normas federais e estaduais, as diretrizes do SUS e as competências dos demais entes federativos.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Constituição Estadual reconhece a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, determinando a adoção de políticas destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

A iniciativa parlamentar também encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na tese firmada no Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma a possibilidade de iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas relacionadas à saúde e à concretização de direitos fundamentais, desde que a norma não invada a organização administrativa do Poder Executivo.

Em decisão recente envolvendo política pública de saúde e dignidade humana, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inexistência de violação à separação dos Poderes em lei de iniciativa



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

parlamentar que previa, inclusive, distribuição gratuita de itens destinados à população vulnerável, destacando a aplicação do Tema nº 917 e a ausência de criação de órgãos, cargos ou alteração da estrutura administrativa.

A presente proposição foi deliberadamente estruturada de modo a respeitar essa orientação jurisprudencial.

O projeto não cria órgãos, cargos, empregos ou funções públicas; não altera a estrutura administrativa do Município; não determina a criação de departamento ou serviço; não define qual órgão deverá executar cada etapa da política; não estabelece contratação de servidores ou terceiros; não impõe procedimentos administrativos específicos ao Poder Executivo; e não fixa prazo para regulamentação.

A proposição limita-se a estabelecer a política pública, seus objetivos, seus beneficiários e suas diretrizes gerais, preservando ao Poder Executivo a competência para definir, no exercício de sua função administrativa, os meios concretos de implementação.

Essa distinção é particularmente relevante à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem reconhecido a constitucionalidade de leis parlamentares instituidoras de políticas públicas, mas afastado dispositivos que ultrapassam os limites legislativos e passam a impor atos específicos de gestão administrativa.

Também existem precedentes na própria legislação do Município de Diadema de políticas públicas de saúde instituídas por iniciativa parlamentar, a exemplo da Lei Municipal nº 3.988/2020, que instituiu o Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada, e da Lei Municipal nº 4.606/2025, que instituiu o Programa Saúde no Território.

Assim, a presente proposta encontra respaldo não apenas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na legislação nacional do SUS, mas também na experiência legislativa do próprio Município.

A exigência de vulnerabilidade socioeconômica busca assegurar que o benefício seja destinado prioritariamente às pessoas que efetivamente não possuem condições financeiras de adquirir a prótese, conferindo concretude ao princípio da equidade.

A exigência de relação entre a perda capilar e uma doença, condição de saúde ou tratamento médico, por sua vez, delimita o objeto da política e reforça seu caráter de proteção à saúde e à qualidade de vida, afastando a caracterização da medida como simples benefício de natureza estética.

Diante disso, a proposição representa medida de interesse público, voltada à concretização dos direitos fundamentais à saúde, à dignidade e à igualdade material, sem interferência na organização administrativa do Poder Executivo. Por essas razões, submeto o presente Projeto à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Diadema, 15 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
REINALDO ANTONIO MEIRA
CPF: ***.736.708-**
Data: 17/09/2026 15:21:42 -03:00



Ver. REINALDO ANTÔNIO MEIRA
(REINALDO MEIRA)



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: CAZDG-52FPS-2D5DZ-22CME

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ REINALDO ANTONIO MEIRA (CPF ***.736.708-**) em 17/09/2026 15:21

✓ REINALDO ANTONIO MEIRA (CPF ***.736.708-**) em 17/09/2026 15:22

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/CAZDG-52FPS-2D5DZ-22CME>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>